

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1251/87 - Ap. Proc. SE nº 1030/92
Reautuado em 07/07/92
INTERESSADAS : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO/FUNDAÇÃO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FDE
ASSUNTO : Convênio celebrado entre a Secretaria da
Educação e a Fundação para o Desenvolvimento
da Educação, objetivando o suprimento de
recursos físicos para a Educação no âmbito da
Administração Pública.
RELATOR : Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
PARECER CEE Nº 854/92 - CPL - APROVADO EM 24/07/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1. O Senhor Secretário Adjunto da pasta da Educação solicita prévio exame por parte deste Colegiado da minuta de Termo de Convênio a ser celebrado, após autorização governamental, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação-FDE.

1.2. O Convênio objetiva regulamentar os procedimentos para suprimento de recursos físicos destinados a Educação Estadual a ser realizado sob responsabilidade técnica e administrativa da F.D.E. e, financeira da Secretaria da Educação.

1.3. Foram ouvidas a Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional e a Consultoria Jurídica da Pasta que apresentaram sugestões de alterações à minuta de Termo de Convênio as quais foram acolhidas.

PROCESSO CEE Nº 1251/87

PARECER CEE Nº 854/92

1.4. Considerando que:

- o Termo de Convênio foi elaborado de acordo com os dispositivos legais que regem a matéria;

- a F.D.E. demonstrou competência no cumprimento de suas atribuições previstas no Convênio anteriormente celebrado;

somos favoráveis à seguinte conclusão:

2 - CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos deste Parecer, o Termo de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - F.D.E., objetivando o suprimento dos recursos físicos para a Educação no Estado de São Paulo, no âmbito da administração pública.

São Paulo, 21 de julho de 1992.

a) Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro

Relator

3 - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Roberto da Silveira Castro e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 1992.

a) Cons^o Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CPL

PROCESSO CEE Nº 1251/87

PARECER CEE Nº 854/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO referenda a decisão da Comissão de Planejamento que autorizou a aprovação "ad referendum" deste Parecer, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1992.

a) CONSº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

PRESIDENTE